Poder Executivo

Prefeito JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

LEI MUNICIPAL nº 19.064, DE 24 DE MAIO DE 2023.
Institui o Grupo Ocupacional de Promoção dos Direitos das Mulheres do Município do Recife, criando os cargos efetivos necessários para a sua composição.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Grupo Ocupacional dos Direitos das Mulheres do Município do Recife, com os cargos necessários para a composição do quadro de pessoal efetivo da Secretaria da Mulher.

Art. 2º O Grupo Ocupacional de Promoção dos Direitos das Mulheres será composto pelos seguintes cargos efetivos:

I – Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres - Assistente Social
 II - Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres - Psicóloga;

III - Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres - Advogada IV - Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres - Pedagoga

V - Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres - Ciências Sociais

VI –Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres - Educadora Social
 VII - Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres - Arte Educadora.

§ 1º Os cargos efetivos de que trata esta Lei serão preenchidos mediante realização de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Os cargos de que trata este artigo têm a carga horária, requisitos, atribuições e remuneração previstos no Anexo único desta Lei.

§ 3º Os cargos de que tratam os incisos I, II, II, IV, VI e VII do caput deste artigo serão providos exclusivamente por mulheres, sejam elas cisgêneras ou transgêneras.

mulher em situação de violência nos equipamentos mantidos pelo órgão competente

§ 5º O cargo de Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres - Advogada não detém a competência de representação judicial e extrajudicial do Município, mas tão somente a funções de assessoramento e apoio às usuárias do serviço municipal de apoio à mulher em situação de violência, na área de enfrentamento da violência de gênero e sexista contra as mulheres.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Ficam criados 81 (oitenta e um) cargos para integrar o Grupo Ocupacional de Promoção dos Direitos das Mulheres, observada

a seguinte distribuição: I – Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres - Assistente Social: 17 (dezessete) vagas;

II - Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres - Psicóloga: 12 (doze) vagas;
III - Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres - Psicóloga: 12 (doze) vagas;
III - Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres - Pedagoga: 3 (três) vagas;
IV - Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres - Pedagoga: 3 (três) vagas;
V - Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres - Educadora Social: 2 (duas) vagas;
VI - Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres - Educadora Social: 15 (quinze) vagas;
VII - Analista de Promoção dos Direitos das Mulheres - Arte Educadora: 21 (vinte e uma) vagas.

Art. 5º Os ocupantes dos cargos que integram o Grupo Ocupacional de Promoção dos Direitos das Mulheres poderão exercer as suas atribuições em regime de plantão noturno, fazendo jus, nesse caso, ao correspondente adicional noturno.

Art. 6º As despesas da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Recife, 24 , de maio de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 12/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ANEXO ÚNICO QUADRO DEMONSTRATIVO DO CÓDIGO, CARGO, CARGA HORÁRIA, REQUISITOS DE FORMAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E VAGAS (Art. 2º, §2º)

CÓD. DA VAGA	CARGO	CARGA HORÁRIA/ SEMANAL	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES	Nº DE VAGAS	REMUNERAÇÃO
01	Analista de Promoção do Direitos das Mulheres - Advogada	40 HORAS	Profissional mulher com ensino superior completo em Direito comprovado por diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, experiência profissional mínima de 06 (seis) meses na área jurídica.	Prestar orientação jurídica às mulheres vítimas de violência; acompanhar inquéritos e processos instaurados que tratam da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e legislações correlatas; acompanhar as medidas protetivas no Judiciário; realizar atendimento jurídico e assistência processual às mulheres abrigadas e desabrigadas; participar de audiências; elaborar relatórios de trabalho relacionados com a especialidade; realizar ações nas comunidades, bem como desempenhar outras atividades correlatas; prestar informações em assuntos de natureza jurídica e legislativa relacionadas ao enfrentamento da violência de gênero e sexista contra mulheres; realizar palestras e contribuir, na sua área de aduação, com a elaboração de exposições de motivos, minutas de projetos de lei, portarias, resoluções, recomendações, editais, instruções normativas, protocolos de intenção e termos de ajuste, respeitadas sempre as atribuições legais da Procuradoria-Geral do Município.	11	R\$ 3.500,00
02	Analista de Promoção do Direitos das Mulheres - Psicóloga	40 HORAS	Profissional mulher com ensino superior completo em Psicologia comprovado por diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no Conselho Regional de Psicologia CRP; experiência profissional mínima de 06 (seis) messe na área de psicologia; disponibilidade para viagens de curta, média e longa duração.	Realizar atendimento individual e em grupo das usuárias e familiares; realizar estudos de casos; elaborar laudos e pareceres psicológicos; realizar visitas domiciliares; realizar atividades com as crianças das mulheres abrigadas; acompanhar as usuárias no processo de abrigamento, desabrigamento; prestar assessoramento à chefia imediata, abrangendo informações, emissão de pareceres e recomendações, além de outras tarefas necessárias à tomada de decisões; elaborar relatórios de trabalho relacionados à sua especialidade; realizar ações nas comunidades; bem como desempenhar outras atividades correlatas.	12	R\$ 3.500,00
03	Analista de Promoção do Direitos das Mulheres - Pedagoga	40 Horas	Profissional mulher com ensino superior completo em Pedagogia comprovado por diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no conselho de classe correspondente, quando houver; experiência profissional minima de 06 (seis) meses na área de pedagogia; disponibilidade para viagens de curta, média e longa duração.	Realizar ações de articulação com Instituições Formais de Ensino para realização de atividades de formação em gênero, visando à transversalização da temática no âmbito da educação; realizar oficinas e palestras sobre a temática de gênero; apoiar a produção de seminários e publicações; articular e acompanhar as atividades realizadas pelos Núcleos de Estudos de Gênero e Enfrentamento da Violência contra a Mulher implantados com o apoio da Secretaria da Mulher de Pernambuco, no âmbito de Instituições Formais de Ensino de Nivel Médio e Superior; elaborar e implementar projetos; prestar assessoramento à chefia imediata, abrangendo informações, emissão de pareceres e recomendações, além de outras tarefas necessárias à tomada de decisões; elaborar relatórios de trabalho relacionados à sua especialidade; realizar ações nas comunidades; bem como desempenhar outras atividades correlatas	3	R\$ 3.500,00
04	Analista de Promoção do Direitos das Mulheres – Ciências Sociais	40 Horas	Profissional de ambos os sexos com ensino superior completo em Ciências Sociais, Antropologia, Ciência Política ou Sociologia comprovado por diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.	Elaborar, coordenar, analisar e implementar estudos, planos, termos de referência e projetos sociais relacionados à atividade fim da Secretaria da Mulher; articular junto aos poderes executivo e legislativo dos municipios a criação de organismos municipais governamentais de políticas públicas para as mulheres; prestar informações, emitir pareceres e recomendações, quando solicitado, além de outras tarefas necessárias a tomada de decisões; elaborar relatórios de trabalho; realizar ações nas comunidades; bem como desempenhar outras atividades correlatas	2	R\$ 3.500,00

05	Analista de Promoção do Direito das Mulheres – Assistente Social	30 Horas	Profissional mulher com ensino superior completo em Serviço Social, comprovado por diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no Conselho Regional de Serviço Social — CRESS, experiência profissional minima de 06 (seis) meses na área de serviço social.	Realizar atendimento individual e em grupo das usuárias e familiares; realizar estudos sociais; realizar visitas domiciliares a familiares e colaterais; realizar acompanhamento social das usuárias; elaborar e analisar estudos, planos e projetos sociais relacionados ao enfrentamento da violência contra as mulheres; encaminhar e acompanhar as usuárias para atendimentos específicos na rede municipal e estadual de serviços públicos; acompanhar as usuárias no processo de abrigamento, desabrigamento; prestar informações, emitir pareceres e recomendações, quando solicitada; elaborar relatórios de trabalho relacionados a sua especialidade; realizar ações nas comunidades; bem como desempenhar outras atividades correlatas.	17	R\$ 3.000,00
06	Analista de Promoção do Direito das Mulheres – Educadora Social	40 Horas	Profissional mulher com nível superior completo, comprovado por diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido por Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação; experiência profissional mínima de 06 (seis) meses na função a que concorre; disponibilidade para viagens de curta, média e longa duração.	Realizar atividades de lazer com as usuárias do serviço de abrigamento e seus filhos e filhas; realizar oficinas; elaborar plano de atividades semanal; observar o comportamento das pessoas abrigadas, mediar conflitos entre as pessoas abrigadas, acompanhar as usuárias no processo de abrigamento, desabrigamento; prestar informações para apoiar as decisões da chefia imediata; elaborar relatórios de trabalho relacionados a sua especialidade; realizar ações nas comunidades; bem como desempenhar outras atividades correlatas.	15	R\$ 3.000,00
07	Analista de Promoção do Direito das Mulheres – Arte Educadora	40 Horas	Profissional mulher com nível superior completo, comprovado por diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido por Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação; experiência profissional mínima de 06 (seis) meses na função a que concorre; disponibilidade para viagens de curta, média e longa duração	Desenvolver, elaborar e acompanhar atividades lúdicas, culturais e de lazer com as usuárias do serviço de abrigamento e seus filhos e filhas; realizar oficinas; elaborar plano de atividades semanal; observar o comportamento das pessoas abrigadas, mediar conflitos entre as pessoas abrigadas, acompanhar as usuárias no processo de abrigamento, desabrigamento; prestar informações para apoiar as decisões da chefia imediata; elaborar relatórios de trabalho relacionados a sua especialidade; realizar ações nas comunidades; bem como desempenhar outras atividades correlatas.	21	R\$ 3.000,00

Ofício nº 034 GP/SEGOV

VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente.

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei do Executivo nº 12/2023, que insititu o Grupo Coupacional de Promoção dos Direitos das Mulheres do Município do Recife, criando os cargos efetivos necessários para sua composição.

Recife, 24 de maio de 2023

O exame jurídico cabível nesta ocasião, pois, atine às emendas parlamentares que determinaram alterações ao projeto original, como se infere dos seguintes dispositivos: art 2° , $\S 3^{\circ}$ a 5° e art 3° .

Nesse caso (art.3°), o legislador local inseriu, em projeto de lei da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (v. Art. 61, §1°, Il, "a", da CF/88, aplicável a todos os entes federativos em decorrência do princípio da simetria) norma sobre tema diverso daquele originalmente disciplinado pelo PLE, sequer jungido, inclusive, à citada reserva de iniciativa. Com efeito, ocupando-se da criação de cargos efetivos de determinado órgão da Administração local, o projeto de lei em questão não demandava a inserção de norma particular sobre cotas nos respectivos concursos públicos, tema que, não obstante a proximidade com a legislação que cria cargos públicos, pretende reger procedimento sob regulação jurídica diversa. Veja que a hipótese difere da norma contida no citado PLE sobre a "reserva" de determinados cargos ali criados para pessoas do sexo feminino, que não diz respeito a concurso, tratando-se, de fato, de requisito de investidura do respectivo cargo público que ali se cria.

É de ver ainda, a par da citada impertinência temática em relação ao art. 3° do PLE 12/2023, que a inclusão do referido dispositivo também apresenta desconformidade material com o texto Constitucional, pois, ao estabelecer reserva de cotas para pessoas com deficiência em percentual bastante inferior (dois por cento) a regulamentação local sobre o tema (dez por cento - v. Lei Municipal n° 15.742/1993), ofenderia o princípio da igualdade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. Com efeito, inexiste discrímen razoável a justificar que, no âmbito do quadro efetivo da Secretaria da Mulher, o percentual de reserva de cargos para pessoas com deficiência seja inferior àquele exigível aos demais cargos efetivos da Administração local. E, ainda nesse tocante, importa salientar que a inconstitucionalidade material do inciso III do art. 3° findaria por espraiar-se para todo o resto do dispositivo, uma vez que os demais incisos dispõem sobre percentuais de reservas coordenados com a disposição que ora se conclui pela desconformidade.

Sem prejuízo de tais considerações, é preciso reiterar a importância e pertinência da regulamentação local das demais cotas em concursos públicos e seleções públicas locais.

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Parcial ao art. 3° do projeto de lei em tela

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

LEI MUNICIPAL nº 19.065, DE 02 DE JUNHO DE 2023.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife o "Dia do Influenciador Digital", a ser comemorado anualmente no dia 30 de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Recife, 02, de junho de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI № 306/2022. DE AUTORIA DO VEREADOR JOSELITO FERREIRA.

LEI MUNICIPAL nº 19.066, DE 02 DE JUNHO DE 2023.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Liberdade Religiosa no Município do Recife

Art. 2º O direito à liberdade religiosa constitui direito fundamental a uma identidade religiosa, sendo vedada qualquer forma de intolerância, Art. 2º O direito à liberdade religiosa constitui direito fundamental a uma identidade religiosa, sendo vedada qualquer forma de intole preconceito, discriminação, privilégio ou distinção motivada por convicções ou crenças religiosas, e compreende as liberdades de:
1 - aderir, ou não, a qualquer religião;
II - consciência e pensamento;
III - pregação, manifestação e discurso;
IV - culto, livre de qualquer intervenção, censura ou ameaça que possam ser exercidas pelo poder público ou por particulares;
V - divulgar sua religião e procurar para ela novos adeptos;
VI - ensinar e aprender religião e de não se submeter ao ensino religioso de modo involuntário;
VII - orsinare aprender religião e de não se submeter ao ensino religioso de modo involuntário;
VII - organização, reunião e associação com outros, de acordo com as próprias convicções religiosas;
VIII - constituir e manter instituições religiosas de beneficência ou humanitárias;
IX - observar dias de guarda, festividades e cerimônias de acordo com os preceitos da religião ou convicção;
X - escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa;
XI - externar a sua crença por meio de símbolos religiosos junto ao próprio corpo; e
XII - produzir e divulgar obras de natureza religiosa.

§ 1º A liberdade de discurso e de pregação não incluem a disseminação de ódio ou discriminação a qualquer grupo, por qualquer fundamento

§ 2º É assegurado aos indígenas ou nativos, quilombolas, ribeirinhos, ciganos e indivíduos de comunidades originárias, todos os direitos inerentes à liberdade religiosa preconizados nesta Lei.